



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006591-41.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado ADALBERTO JESUS DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.301

APELAÇÃO Nº 1006591-41.2023.8.26.0038 — ARARAS

APELANTE: BANCO AGIBANK S/A

APELADO: ADALBERTO JESUS DE CAMARGO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência contra duas rés. Pretensão de reforma por parte de instituição financeira. ADMISSIBILIDADE. Autor que demonstrou ter sido induzido em erro por terceira pessoa (corrê), responsável por fraude na contratação de empréstimo, com repasse de valores e prejuízos ao consumidor. Autor que não é pessoa idosa, nem apresenta indícios de pouca instrução ou hipossuficiência tecnológica. Não configurada falha no serviço bancário prestado pela apelante, pois não se verifica nexo entre sua conduta e a fraude. Reconhecida a culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Manutenção da condenação para a corrê que articulou o ardil e efetivamente recebeu os valores do autor. Recurso provido em favor do banco, que se afasta da condenação, persistindo a sentença quanto à outra ré.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 516/528, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito movida por Adalberto Jesus de Camargo em face de Banco Agibank S/A. e Outro, declarando nulo o contrato de empréstimo consignado objeto da lide e condenando a parte ré, solidariamente, a restituir os valores descontados e a pagar indenização por dano moral (R\$10.000,00), além das despesas processuais e honorários de

sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, o corréu Banco Agibank S.A. sustenta que (i) o contrato de empréstimo foi regularmente celebrado, com a liberação dos valores diretamente na conta do autor; (ii) não houve qualquer vício de vontade que pudesse macular a contratação; e (iii) o verdadeiro golpe foi praticado pela corré, que teria induzido o demandante a fazer transferências de quase todo o valor do empréstimo para terceiros, motivo que afastaria a responsabilização do banco. Ao final, pleiteia sua exclusão do polo passivo ou a improcedência dos pedidos em relação à apelante, bem como a compensação de valores em caso de eventual manutenção do julgado (fls. 531/549).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 556/566.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito movida por Adalberto Jesus de Camargo em face de Banco Agibank S/A. e Outro, por meio da qual o autor alegou ter sido vítima de fraude envolvendo uma suposta “Assessoria” (corré CSS Assessoria Em Cancelamento de Dívida LTDA.), que o induziu a acreditar na realização de um cancelamento de consignado. Afirma ter sido levado a assinar contrato de empréstimo e, em seguida, repassar valores à corré, o que teria gerado débitos e parcelas consignadas em seu benefício. Pleiteou, então, a declaração de inexistência do débito, a repetição de valores e a indenização por danos morais.

Pois bem.

Em princípio, as instituições financeiras prestam serviços sujeitos às normas do CDC (Súmula 297 do STJ). A responsabilidade, em regra, é objetiva (art. 14 do CDC), dispensando a comprovação de culpa do fornecedor quando há defeito do serviço. Entretanto, o §3º do art. 14 dispõe que não haverá responsabilização se ficar configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal.

In casu, o conjunto probatório demonstra que a corré (“CSS Assessoria”) efetivamente induziu o autor a assinar digitalmente um contrato que ele julgava ser para cancelamento de consignado, mas que, na prática, liberou um empréstimo de valor considerável em sua conta. Logo após a liberação, o próprio autor encaminhou quase todo o dinheiro ao controle da corré, sob promessa de quitação de débitos e outros supostos serviços (fls. 44/57).

Observa-se que, conforme a contestação do banco, acompanhada de documentos (fls. 418/455), não há evidência de irregularidade nos procedimentos de concessão. O autor encaminhou dados pessoais e assinou digitalmente, recebendo o numerário. A posterior transferência do valor, feita por ele, decorreu de orientação exclusiva da corré, que, supostamente, o enganou.

Nota-se que o autor não é pessoa idosa, nem apresenta indícios de pouca instrução ou hipossuficiência tecnológica, bem como é possível notar que o empréstimo realizado se enquadra na margem consignável disponível em seu benefício previdenciário (fl. 39) e ele já havia assinado contrato de empréstimo consignado com outra instituição financeira (fls. 40/41), não havendo

que se falar em desconhecimento em relação ao procedimento da mesma espécie. Além disso, a corré não era, de fato, correspondente bancária do banco apelante, tendo utilizado as imagens da instituição de modo fraudulento, o que é facilmente perceptível pela baixa qualidade da resolução dos elementos gráficos no documento de fls. 42/43

Dessa forma, não se configura falha originária no serviço bancário. O que houve foi uma manobra de terceiros, que se utilizaram do produto bancário (empréstimo consignado) para obter vantagem indevida, causando prejuízo ao demandante. Vale ressaltar que as mensagens e áudios direcionam a responsabilidade para o artifício criado pela corré, que recebia os depósitos sem de fato prestar o suposto “cancelamento de consignado”.

Nesse panorama, a instituição financeira não concorreu para a fraude de terceiros, inexistindo prova de defeito na segurança.

Em contrapartida, a corré que atuou como “assessoria” se revela a real responsável pelos danos, pois foi a autora do ardil que induziu o demandante a erro, levando-o a acreditar num “cancelamento” e obtendo vantagens patrimoniais indevidas. Há nos autos conversas e comprovantes confirmando que os valores recebidos do empréstimo foram direcionados à corré (fl. 55), a pretexto de quitar débitos ou serviços inexistentes.

Por esse motivo, permanece válida a condenação imposta à CSS Assessoria Em Cancelamento de Dívida LTDA.

Em suma, o provimento do recurso do Banco Agibank S.A. é medida que se impõe, para afastar a

responsabilidade que lhe foi atribuída na sentença, mantendo-se, por outro lado, a procedência dos pedidos em relação à corré responsável pela fraude. Dessa forma, as condenações de repetição de indébito e compensação por danos morais persistem apenas quanto à outra ré.

Com isso, os ônus da sucumbência, naquilo que se refere à demanda contra o banco, serão suportados pelo autor. Cabível, em favor do corréu-apelante, a fixação da verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados somente em relação ao banco apelante. Em razão da sucumbência, deverá o autor arcar com o pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. Mantida a r. sentença em relação à CSS Assessoria Em Cancelamento de Dívida LTDA.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR